

TC 025.741/2014-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura municipal de Canarana - BA

Responsável: Ezenivaldo Alves Dourado (CPF 155.339.301-59)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Ezenivaldo Alves Dourado, ex-prefeito de Canarana - BA (gestão 2009-2012), em face da impugnação integral dos recursos repassados no âmbito do Convênio 912/2009, Siconv 704634/2009, que teve por objeto a realização do projeto intitulado "Salobrofolia 2009", no município.

HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado em 27/8/2009, tendo sido publicado no DOU de 30/9/2009 (peça 1, p. 69). Os recursos necessários à execução do objeto do convênio foram orçados no valor total de R\$ 105.000,00, cabendo ao MTur o repasse de R\$ 100.000,00 e ao executor, a título de contrapartida, a quantia de R\$ 5.000,00.

3. A vigência inicial foi fixada até 7/11/2009, a partir da data assinatura, conforme cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, p. 45), sendo posteriormente prorrogada, de ofício, para 18/1/2010, conforme DOU de 4/11/2009 (peça 1, p. 71).

4. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 09OB801759 (peça 1, p. 75), no valor de R\$ 100.000,00, emitida em 6/11/2009.

5. Por meio da Nota Técnica de Análise 159/2012 (peça 1, p. 83-93), de 12/3/2012, o órgão concedente indicou que a documentação apresentada a título de prestação de contas não permitia a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do ajuste, sendo necessário diligenciar o conveniente.

6. Mediante o Ofício 0335/2012 - CGMC/SNPTur/MTur (peça 1, p. 95), de 24/3/2009, o MTur solicitou ao responsável a apresentação de documentação comprobatória da regular utilização dos recursos públicos da avença. A solicitação foi reiterada por meio dos Ofícios 0524 e 0634/2012CGCV/DGI/SE/MTur (peça 1, p. 101-103), respectivamente, de 31/5 e 19/6/2012.

7. Em 13/9/2012, a prefeitura municipal de Canarana – BA encaminhou documentação complementar para atender a diligência proposta pelo MTur (peça 1, p. 109).

8. Após nova análise da documentação encaminhada pela conveniente, foi exarada a Nota Técnica de Reanálise 815/2012 (peça 1, p. 111-121), de 11/10/2012, em que se propôs, mais uma vez, diligência ao conveniente para sanar as pendências da prestação de contas, o que foi efetivado mediante o Ofício 1162/2012/CGMC/SNPTur/MTur (peça 1, p. 123), de 19/10/2012, reiterado pelo Ofício 1485/2012/CGCV/DGI/SE/MTur (peça 1, p. 129), de 5/12/2012.

9. Em face do encaminhamento, em 12/12/2012, por parte do responsável, de novos documentos a título de prestação de contas (peça 1, p. 145), foi emitida a Nota Técnica de Reanálise 714/2013 (peça 1, p. 181-189), de 22/7/2013, que reprovou a execução física do convênio.

10.

11. Em 20/8/2013, foi elaborada a Nota Técnica de Reanálise Financeira 469/2013 (peça 1, p. 199-203), que concluiu pela não aprovação da prestação de contas e solicitou a devolução dos recursos, tendo em vista a reprovação da execução física pela área técnica.
12. Por meio do Ofício 3415/2013/CGCV/DGI/SE/MTur (peça 1, p. 209), de 20/8/2013, com Aviso de Recebimento em 28/8/2013 (peça 1, p. 213), o Sr. Ezenivaldo Alves Dourado foi notificado a devolver a quantia histórica de R\$ 100.000,00, sob pena de instauração de tomada de contas especial.
13. Tendo em vista o silêncio do responsável, frustradas, assim, as tentativas de recomposição do dano de forma espontânea, foi determinada a instauração da presente tomada de contas especial.
14. No relatório do tomador de contas (peça 1, p. 249-259), de 12/3/2014, foi registrada a responsabilidade do ex-prefeito pelo dano causado ao erário, consubstanciada na impugnação integral dos recursos repassados no âmbito do Convênio 912/2009, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 100.000,00.
15. A Controladoria Geral da União pronunciou-se pela irregularidade das contas nos documentos Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente, todos sob o nº 466/2014 (peça 1, p. 282-287). Em seguida, a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos mencionados documentos (peça 1, p. 300).

EXAME TÉCNICO

16. A motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela falta de apresentação de documentos que permitissem à área técnica do MTur analisar a adequada execução do Convênio 912/2009, conforme apontado na Nota Técnica de Reanálise 714/2013 (peça 1, p. 181-189), de 22/7/2013, de onde se extrai:

Objeto da Ressalva	Ressalvas Apontadas
Divulgação em Rádio	Não foi possível visualizar o comprovante de veiculação na Rádio contendo a programação prevista e o mapa de veiculação – com valor, “atesto” da Rádio e “de acordo” do conveniente.
Contratação do show artístico da banda Novo Tok, dia 5/9/2009	Não é possível identificar a apresentação no material disponibilizado. As fotografias inseridas no Siconv não fornecem subsídios para análise conclusiva.
Contratação do show artístico da banda Pagolight da Bahia, dia 5/9/2009	Verificou-se discordância entre os materiais inseridos no Siconv e mídia com vídeo apresentada no processo de TCE. Nas imagens inseridas no Siconv há apontamento da banda por meio da legenda, de forma a indicar sua realização em palco tipo “concha”. Contudo em mídia de DVD apresentada, há arquivo com o nome da apresentação, sendo que o vídeo mostra a apresentação da banda em local diverso, aparentemente um “trio elétrico”.
Contratação do show artístico da banda Éxeke, dia 6/9/2009	Verificou-se discordância entre os materiais inseridos no Siconv e mídia com vídeo apresentada no processo de TCE. Nas imagens inseridas no Siconv há apontamento da banda por meio da legenda, de forma a indicar sua realização em palco tipo “concha”. Contudo em mídia de DVD apresentada, há arquivo com o nome da apresentação, sendo que o vídeo mostra a apresentação da banda em local diverso, aparentemente um “trio elétrico”.
Contratação do show artístico da banda I Love do Axé, dia 6/9/2009	Não é possível identificar a apresentação no material disponibilizado. As fotografias inseridas no Siconv não fornecem subsídios para análise conclusiva.
Carro de som	A declaração apresentada via Siconv não contém o detalhamento solicitado, tendo em vista que não constam o nome, RG e CPF de

	quem realizou o serviço, além de não conter o valor contratado.
Abadás	Verificou-se em algumas das imagens apresentadas a presença de abadás no evento. Sendo assim, diligenciou-se para que fosse encaminhada declaração acerca da cobrança ou não de valores.

17. Como bem apontou o tomador de contas, o responsável não trouxe aos autos elementos que comprovassem a regular aplicação dos recursos públicos federais repassados.

18. Importante registrar que no Parecer Técnico 874/2009 (peça 1, p. 5-9), de 27/8/2009, que aprovou a concessão dos recursos, foi ressaltada a importância de informar ao conveniente que, na execução das despesas de todos os serviços descritos no Plano de Trabalho, com os recursos recebidos em transferência, deveriam ser adotados os procedimentos estabelecidos pela Lei 8.666/1993 e, por ocasião da prestação de contas, deveriam ser apresentados documentos, amostras, fotos e gravações do material de divulgação produzido, bem como fotos da realização do evento, de modo que fosse comprovada a contratação e execução de todos os serviços.

19. De conformidade com a cláusula Terceira, II, alínea “j”, do Convênio 912/2009, caberia ao conveniente fornecer, sempre que solicitadas, as informações e documentos relacionados com a execução do objeto do ajuste, especialmente no que se refere ao exame da documentação relativa à licitação e contratos.

CONCLUSÃO

20. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Ezenivaldo Alves Dourado e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova, observando-se a portaria de delegação de competência 07/2014 do Ministro Weder de Oliveira, a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Ezenivaldo Alves Dourado (CPF 155.339.301-59), ex-prefeito do município de Canarana - BA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 100.000,00, atualizada monetariamente a partir de 6/11/2009 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em face da impugnação integral dos recursos repassados no âmbito do Convênio 912/2009 pelo Ministério do Turismo, devido à falta de apresentação de documentos que permitissem à área técnica do MTur analisar a adequada execução do ajuste;

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-BA, 1ª DT, em 6/11/2014.

(Assinado eletronicamente)

Tiago Perez Piñeiro

AUFC – Mat. 6475-0